



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004574/2003-70
Recurso nº 163.877 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.283 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 31/01/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, 18/02/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAY
DE MAGAL

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se restitui ao sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 320,51, referente ao exercício de 1999.

O lançamento é decorrente da constatação de dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e dedução indevida de dependente, no caso, a sogra.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou apenas a glosa referente à dedução de dependente (sogra), alegando que sua esposa não possui qualquer fonte de rendimento oriunda de trabalho assalariado ou qualquer outra fonte financeira, bem como não apresenta declaração de imposto de renda em separado, portanto, pode ser dependente à luz da legislação do imposto de renda. Por conseguinte, entende que a sogra também deve ser considerada dependente na declaração sob exame, uma vez que é divorciada, sem rendimento e vive às suas expensas.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 20/22, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IRPF - ENCARGO DE FAMÍLIA - SOGRA.

A inclusão da sogra como encargo de família pressupõe a apresentação da declaração em conjunto e a inclusão do rendimentos do cônjuge. Não verificada a situação não há de se restabelecer a glosa.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 22/10/2007 (fl. 24), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 25/29, em 19/11/2007, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de dependente referente à mãe do cônjuge do contribuinte, ou seja, da sogra do contribuinte.

Ressalte-se que a dedução de dependente referente ao cônjuge do contribuinte foi acatada pela fiscalização.

Sobre essa matéria, o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:***

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifei)

Verifica-se que o legislador ao dispor sobre a dedução estabeleceu que os pais, os avós, ou os bisavós são dependentes, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Registre-se que não há nos autos qualquer elemento que impeça a Sra. Marli Barizon Petrazzo de ser considerada dependente de sua filha - Sra. Sra. Sandra Maria Petrazzo Giovannetti - esposa do contribuinte.

Assim, ante a certidão de casamento apresentada pelo recorrente (fl. 08) e considerando que para o exercício em exame, a esposa do autuado - Sra. Sandra Maria Petrazzo Giovannetti – já foi admitida como dependente, até porque ela não apresentou declaração de ajuste anual em separado (fl. 40, informações extraídas da internet, sítio da Receita Federal do Brasil), concluo que restou comprovada a relação de dependência de Marli Barizon Petrazzo (mãe do cônjuge/sogra).

Nesse ponto, aliás, me filio ao posicionamento defendido em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante), desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando cônjuge/companheira esteja igualmente incluída na respectiva declaração de rendimentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de dependente referente à sogra no valor de R\$ 1.080,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin